

DELIBERAÇÃO
sobre
ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA
“RÁDIO FESTIVAL DO NORTE, S.A.”

(Aprovada em reunião plenária de 22 de Outubro de 2003)

I - INTRODUÇÃO

1. Por requerimento de José da Costa Neves e Isaura Alves da Costa Neves, foi solicitada a autorização da Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, para venda das acções de que os mesmos são titulares da Rádio Festival do Norte, S.A., a favor de Luíz Manuel de Sá Montez.
2. A Rádio Festival do Norte, S.A. é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho do Porto, frequência 94.8 MHz, deste 6 de Março de 1989.
3. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - Requerimento solicitando a autorização para vendas das acções da Rádio Festival do Norte, S.A., de que são titulares José da Costa Neves e Isaura Alves da Costa Neves, a favor de Luíz Manuel de Sá Montez;
 - Declaração da Rádio Festival do Norte, S.A. de cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro;
 - Declaração de Luíz Manuel Montez de cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei supra identificada;
 - Certidão da Conservatória do Registo Comercial e escritura pública de alteração do pacto social da Rádio Festival do Norte, S.A., no que concerne à natureza das acções;
 - Grelha e linhas gerais de programação;
 - Estatuto editorial.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e*

garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subseqüentes.”

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.

No caso em que cumpre decidir, havendo aquisição de 100% do capital social de um operador de rádio, tal configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
 - 1.1. O alvará de que é titular a Rádio Festival do Norte, S.A. foi renovado por Deliberação desta Alta Autoridade, conforme publicação em Diário da República de 17 de Novembro de 1999, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
 - 1.2. O ora adquirente e a Rádio Festival do Norte, S.A., declararam cumprir o disposto no artigo 7º da Lei da Rádio;
 - 1.3. Declara o adquirente e a Rádio, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 6º da Lei da Rádio;
 - 1.4. Nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição e renovação do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

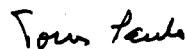
IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o requerimento que lhe foi presente pelos accionistas, José da Costa Neves e Isaura Alves da Costa Neves, para autorização de vendas das acções de que os mesmos são titulares no capital social da Rádio Festival do Norte, S.A., titular do alvará para o concelho do Porto, frequência 94.8 MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a referida venda a favor de Luíz Manuel de Sá Montez, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 22 de Outubro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro